

(CP-145-44)

NR

Proc. 2018-43

1944

No ato da transferência o empregador deve considerar a situação econômica e moral do empregado, reconhecendo-se-lhe o direito de incorporar gratificações vencimento fixo, quando forem contínuas e permanentes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que "The Leão e Lina Railway Company Limited" interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 23 de junho de 1943, que, reformando a do Conselho Regional da 3ª. Região, julgou procedente a reclamação de Astolfo Joaquim Pereira:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 68, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, invocado pela recorrente;

CONSIDERANDO, de-meritis, que a decisão recorrida bem apreciou a espécie dos autos, tendo concluído pela inteira procedência da reclamação inicial, eis que ao empregador não será lícito transferir seu empregado, desde que esse ato venha ferir a estabilidade econômica do transferido ou o coloque em situação moral inferior à que tinha antes da transferência;

CONSIDERANDO que, na espécie, está caracterizada a violação da garantia de estabilidade econômica do empregado, bem como sua situação de inferioridade decorrente da remoção que lhe foi imposta, com prejuízo da gratificação mensal que vinha recebendo de maneira contínua e permanente, por mais de três anos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelo voto de desempate, negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944

a) Oscar Saraiva

1º Vice-Presidente no impedimento do Presidente

a) José de Sá Bezerra Cavalcanti

Relator ad-hoc

a) Epitácio Bittencourt

Procurador

Assinado em 31/5/44.

Publicado no Diário da Justiça em 10/6/44.

pag. 2371